



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 30 de junho de 1986

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.344

Recurso nº RP/301-0.104

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ERNESTO ISIDRO VITOLA

- ISENÇÃO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.
- Exigência para recolhimento de impostos acrescidos de multas, formulada pela fiscalização ante a alegação de que houve a tentativa de transferência de veículo de Diplomata.
- O importador produziu prova pericial, com a participação da fiscalização, de que o veículo encontrava-se, por ocasião do julgamento na câmara recorrida, sob sua posse e uso.
- Quando do julgamento do recurso especial juntou-se prova comprobatória da continuidade do uso do veículo pelo sujeito passivo.
- Em matéria Tributária, em certos casos, a Lei inverte o ônus da prova, deixando o Fisco de beneficiar-se do princípio da presunção de verdade de suas afirmações para ficar no dever de prová-las.
- Negado provimento ao recurso especial por maioria de votos, vencido Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

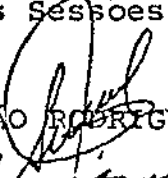
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

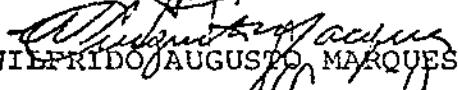
Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-

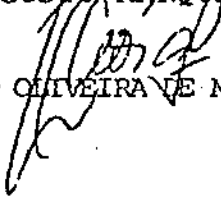


cais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido, em parte, o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro (Relator) que excluía a penalidade prevista no art. 169, I, "b", do DL. 37/66. Designado Relator o Cons. Wilfrido Augusto Marques.

Sala das Sessões (DF), em 30 de junho de 1986.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR DESIGNADO


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE (Suplente Convocado), JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e URGEL PEREIRA LOPES.

RECURSO Nº RP/301-D.104

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: ERNESTO ISIDRO VITOLA



RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à eg. 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre, tempestivamente, a este Colegiado, com fulcro no art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, e permissivo regimental, objetivando a reforma do Acórdão nº 301-25.189, assim ementado:

"Isenção. Automóvel de diplomata. Transferência a terceiros, não comprovada, visto que, documentalmente, o veículo continua na posse e propriedade do importador. Recurso provido."

O recurso especial da Fazenda está arrazoado, nos seguintes termos ("verbis"):

"Trata-se de infração ao disposto no art. 11, do Decreto-Lei nº 37/66.

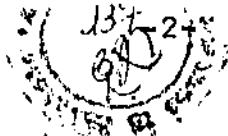
O Mercedes Benz, placa AW:3402, importado com os benefícios do Decreto-Lei acima citado, foi apreendido pela Polícia Federal em mãos de Geraldo Magela de Oliveira em Niterói, no entanto, o veículo foi importado pelo Sr. Ernesto Isidro Vitola, funcionário da Embaixada Argentina.

Ora, é condicional à isenção que o veículo somente será dirigido no Brasil pelo proprietário, pessoa de sua família ou motorista profissional a serviço, devidamente autorizado. O senhor Geraldo Magela de Oliveira não é nada disso.

Para fugir a infração cometida, com a evidente perda da isenção fiscal, o requerente com a cumplicidade de Geraldo Magela de Oliveira trás aos autos histórias rocambolescas, ingênuas e do tipo lacrimoso. Vejamos — Como todo culpado o senhor Geraldo Magela acusa a Polícia Federal, por esta estar cumprindo o seu dever, de coativa e arbitrária.

Por conta de uma ponte de safona, feita em 1981, o Sr. Vitola pretende um parágrafo junto ao DL.

P 115



37/66, a não ser esta hipótese não vejo nenhuma relação ao alegado às fls. 111 com o presente processo. Prosseguindo a fase hospitalar, às fls. 112, receita médica aconselhando a não dirigir autos, data da do Rio de Janeiro, 24 de abril de 84, médico Dr. Isnard Borges Machado — Rua 23 nº 22 - Centro (endereço de Goiania), note-se que o Vitola "sentiu-se mal" em Cabo Frio, o carro apareceu em Niterói e a receita é de Goiania e, creio, informaram mal o Sr. Vitola: abril não é mês para férias em Cabo Frio. Neste mesmo fatídico 24 de abril o carro é apreendido pela Polícia Federal mas, o Sr. Vitola justifica, o carro, solidário, neste 24 de abril, também precisou de médico, daí o telefonema ao cúmplice, perdão, quero dizer Sr. Magela, para levá-lo a uma oficina. As fls. 113 um atestado médico advertindo: olha voce é um safenado não faz força dirigindo veículos, só as vezes. Datado de 27 de abril, este de Brasília. No Brasil tememos os idos de agosto, na Argentina não sei, mas, Sr. Vitola, adote para ter cuidado os idos de abril.

Finalmente, em nenhum momento se constata no processo a presença do Sr. Vitola no dia 24 de abril de 1984, em dias anteriores ou posteriores a esta data, em Cabo Frio, Niterói ou Rio de Janeiro, a não ser a evidente falsidade da receita de fls. 112.

Caracterizado está o uso e, em decorrência, posse por terceiros do veículo Mercedes Benz, placa AW:3402, internado no país através os permissivos do Decreto-lei nº 37/66, em nome do diplomata Ernesto Isidro Vitola, houve, assim, infração ao art. 11 do citado Decreto-Lei.

Pelo provimento."

Com guarda do prazo legal, o sujeito passivo ofereceu suas contra-alegações, consubstanciadas nas razões de fls. 130/132, em que diz:

"A presunção edificada pelo fisco é de que o recorrente teria vendido ao Sr. Geraldo Magela de Oliveira, o Mercedes-Benz, placa AW:3402, importado com os benefícios do Decreto-Lei 37/66, artigo 11.

133-3
133-3

Ora, também no direito tributário, a presunção "juris tantum", a mais adotada no Brasil, impõe a prova em contrário sob pena de se adotar como verdadeiro o fato a determinada pessoa.

Na hipótese sub judice, o interessado comprovou através de documentação hábil e indônea que não vendeu o precitado veículo em tempo algum. Carreou para os autos certidão do Detran posterior a lavratura do Auto de Infração, comprovando que o veículo efetivamente lhe pertence.

Não bastasse isso, a fiscalização da Receita Federal em Brasília, fazendo prevalecer o seu costumeiro zelo, atendendo requerimento do interessado, constatou pessoalmente que o automóvel se encontra em poder do contribuinte na Embaixada da Argentina.

A conclusão é por demais simples. Se não restou dúvida quando a idoneidade dos documentos trazidos à colação; se verdadeira é a afirmativa do fisco em relação a posse do automóvel, como pode subsistir a imputação de uma infração fiscal se não existiu o fato gerador dessa obrigação? Seria racional a existência do EFEITO se CAUSA? Essa é a questão.

Mais a mais, já existe nos autos decisão judicial que afasta a pretenção do fisco em relação a comercialização do veículo. Também não resta dúvida quando a condição de safenado do contribuinte, dos socorros médicos recebidos e antes de mais nada de sua permanência em Cabo Frio no mês de abril. Ou o fato de entender o Sr. Procurador que abril não é temporada de veraneio, impede, que uma pessoa, por determinação médica, permaneça alguns dias na praia naquele período?

Tudo isso, conduz a seguinte conclusão: Diante de ausência de elementos de convencimento (provas incontestas) que justifiquem a pretensão da Fazenda Nacional, alternativa outra não tinha o Sr. Procurador senão sofismar. E foi o que fez em seu recurso.

Por todo o exposto, requer o contribuinte seja mantida a decisão da Câmara Recorrida, negando provimento ao recurso da Fazenda Nacional, por ser de direito e da mais elevada JUSTIÇA."

É o relatório.

f

HJC



VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

Trata-se de decidir exigência formulada para o recolhimento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, acrescidos de multas, pela infração apontada no auto de fls. 51, a seguir transcrito:

"Pela transferência a terceiro do uso do automóvel marca MERCEDEZ-BENZ, ano 1983, modelo 280 SE, de cor branca, chassi nº WCB - 126022-12-074692, motor nº 110989-12-027579, importado com isenção de tributos, ao amparo do art. 15, inciso IV do Decreto-Lei nº 37/66, fica o autuado obrigado ao recolhimento dos tributos gravames cambiais, por infração do art. 11 do mesmo diploma legal, além do pagamento das multas cominadas no art. 106, item II, letra "a" do mesmo Decreto-Lei, art. 393, inciso II do Regulamento aprovado pelo Decreto 83.263/79 e art. 2º, letra "b" da Lei nº 6.562/78, conforme discrimina do no verso."

Como se vê, a exigência prende-se a transferência do veículo importado e liberado com isenção dos impostos em decorrência da condição do importador que é funcionário administrativo da Embaixada da Argentina, em Brasília-DF.

Apesar do grande esforço demonstrado pela fiscalização em provar a transferência do veículo, restou a frustração ante o fato incontestável de que o veículo encontra-se na posse e uso do Sr. Ernesto Isidro Vitola, conforme comprovam documentos acostados aos autos, destacando-se o Termo de Verificação lavrado pelo FTF - Ademar Moreira da Delegacia da Receita em Brasília-DF, vazado nos seguintes termos:

"No exercício das funções de Fiscal de tributos Federais, a pedido do interessado verificamos que o automóvel marca Mercedes Benz, Série 280-



SE, cor branca, placa de nº AW - 3402-DF, CHASSIS WDB-126022-1207692, motor nº 110989-12-027579, fabricado pela DAIMLER BENZ, Alemanha, equipado com teto solar, rádio becker México e ar condicionado, se encontrava na garagem da Embaixada da Argentina nesta Capital, sob a propriedade, posse, uso e guarda de Ernesto Isidro Vitola, funcionário da referida Embaixada. Para contar e surtir seus efeitos legais, lavraram o presente Termo de Verificação que vai devidamente assinado". Grifos nossos, documento de fls. 89.

Robustecendo esta prova, o Sujeito passivo, junta fotocópia do Certificado de Registro e Licenciamento de veículo e expediente da Embaixada da República Argentina solicitando ao Ministério das Relações Exteriores a concessão da isenção de taxas para o emplacamento do veículo, para o exercício de 1986.

Assim, enquanto o importador produz farta prova documental, a fiscalização pautou seu procedimento na presunção de que o veículo teria sido transferido.

Sobre as presunções e provas no processo administrativo GERALDO ATALIBA, in Estudos e Pareceres de Direito Tributário-Editora Revista dos Tribunais-São Paulo - 1978, vol - 2, páginas 338/339, assim orienta, verbis:

"Em matéria tributária, a administração fica na cômoda posição de não precisar provar as próprias afirmações. Pelo estabelecimento de presunções, entretanto, em certos casos, a lei inverte o ônus da prova, em princípio cabente ao contribuinte.

Não o inverte totalmente, porém. O Contribuinte jamais fica em posição cômoda. A inversão no caso, consiste, precisamente, em adotar o princípio geral (em regra não adotado pelo Direito Tributário) pelo qual ônus probandi incumbit ei qui dicit non ei qui negat.

Nestes casos, deixa o fisco de se beneficiar do princípio da presunção de verdade de suas afirmações para ficar no dever de prová-las.



Ocorre, como regra, em matéria de repressão à infrações fiscais.

Isto porque a administração deve atender comitadamente a dois valores consagrados pela ordem jurídica: a arrecadação e o respeito ao patrimônio e à liberdade individual."

Ante estas considerações voto no sentido de negar provimento ao recurso especial. *d*

Brasília-DF, em 30 de junho de 1986.

Wilfrido Augusto Marques
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR DESIGNADO

V O T O V E N C I D O



Conforme se verifica, o presente processo trata da apreensão do automóvel, Mercedes Benz, cor branca, placa AW 3402-DF, chassis nº WDB 126022-12-074692, ano 1983, feita por agentes da Polícia Federal, no Rio de Janeiro, à Av. Amaral Peixoto, onde se encontrava na posse e uso do Sr. GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA, não obstante o veículo ter sido importado em nome de ERNESTO ISIDRO VITOLA, funcionário administrativo da Embaixada da Argentina, e liberado com restrições de somente ser dirigido pelo proprietário, pessoa de sua família ou motorista profissional a seu serviço, ou seja, com carteira profissional assinada, além de devidamente autorizado.

Remetido o Auto de Apresentação e Apreensão, a DRF/Niterói, feitas as apurações preliminares, formalizou o procedimento fiscal, para efeito de exigência do c. t. constituído do II e IPI, dispensados na importação, correção monetária e juros moratórios, multa do art. 106, II, "a", do Dl. nº 37/66, por infringência do art. 11, do mesmo diploma legal (transferência irregular a terceiros), bem assim das penas cominadas no art. 393, II, do Decreto nº 83.263/79, e 169, I, "b", também do Dl. nº.... 37/66, com a nova redação da Lei nº 6562/78.

Dito isto,

A transferência irregular do veículo está devidamente configurada, pelo fato de (1) o automóvel ter sido encontrado no uso e posse do Sr. Magela, no Rio de Janeiro — quando o importador e o proprietário formal, Sr. Ernesto Isidro Vitola, reside em Brasília-DF, onde trabalha na Embaixada da Argentina —, bem assim, (2) ante as declarações do primeiro (Sr. Magela), prestadas na Divisão de Polícia Fazendária do DPF/Niterói-RJ., conforme cópia do termo de fls. 14, na qual confessa que adquiriu o automóvel referido e oferece detalhes do negócio jurídico de compra e venda operado entre ele e o Sr. Vitola, "in verbis".

"QUE, o depoente é proprietário do veículo apreendido, nesta data, e tem a esclarecer que a aquisição do automóvel ora questionado deu-se por compra regular em empresa estabelecida na Praça do Rio de Janeiro/RJ - CORVET -; QUE, o declarante realizou a compra do veículo que é de procedência estrangeira, após verificar que o mesmo havia sido legitimamente internado em nosso País, isto é que o auto

era procedente de embaixada, digo, embaixada e que o seu anterior proprietário era funcionário do corpo diplomático da Embaixada da Argentina; QUE, o depoente recebeu da empresa responsável pela venda os documentos de importação que comprovava e comprovam o acima alegado; QUE, o declarante, objetivamente não cometeu qualquer inflação, digo, infração, quer fiscal, quer penal, credenciou despachante especializado para que os atos atinentes à transferência da propriedade do veículo fossem processados consoante na lei, tendo, inclusive, deixado em mãos do despachante a importância de Cr\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de cruzeiros), digo, que melhor esclarecendo determinou ao despachante que providenciasse em Brasília/DF, junto ao Itamarati, a obtenção das autorizações necessárias a transferência bem como a elaboração do cálculo das obrigações tributárias incidentes sobre o veículo, em face da compra por ele concretizada; QUE, o depoente dessa forma, protesta pela oportuna apresentação dos documentos habéis e legitimidade da posse e da propriedade do bem que, de fato e de direito, lhe pertence, sustentando veementemente ter agido de boa fé na aquisição do mercedes benz apreendido pela Polícia Federal".

Por outro lado, as alegações do sujeito passivo - quer na fase impugnatória, quer no recurso voluntário e nas contra-alegações - não se respaldam em documentação idônea para levar ao provimento do apelo voluntário, "data venia" daqueles que acompanharam o voto vencedor.

Senão, vejamos:

- O Sr. Vitola, confirmando as declarações do Sr. Magela, diz que, de férias em Cabo Frio, veio a Niterói e; como não estava passando bem de saúde, estacionou o carro na Av. Amaral Peixoto, em frente ao Banco Itaú.

- Em seguida, telefonou para o Sr. Magela, pessoa de sua amizade, solicitando-lhe que conduzisse o carro até uma oficina de reparos, uma vez que estava impossibilitado de conduzir o precitado veículo.

- Quando o Sr. Magela se propunha a executar a tarefa, ou seja, levar o automóvel para a oficina, foi interceptado por agentes da Polícia Federal.

φ

18

- Para justificar seu alegado estado de saúde no azado dia da apreensão (24/4/84), junta uma receita médica, dada em papel timbrado do INPS - Secretaria de Assistência Médica e assinada pelo Dr. Isnard Borges Machado, com a prescrição do seguinte teor:

"Lorax 1,mg. - 2cx. tomar 2 comprimidos ao deitar e 1 comp. 2x ao dia.

Aconselho não dirigir autos durante o uso desta medicação Rio de Janeiro 24 de abril 84".

- Anexa ainda, atestado de médico do Instituto de Doenças Cardiovasculares de Brasília- Dr. Tobias -, datado de 27/IV/84, no qual se afirma ter o Sr. Vitola submetido-se a uma cirurgia (ponte safena), sendo-lhe contra-indicado fazer esforços intensos e conduzir veículos (grifei) por longos períodos.

- Segundo documento fornecido pelo Dr. Mendez, em papel timbrado do Departamento de Diagnóstico Y Tratamiento de Enfermidades Toracicas Y Cardiovasculares do Sanatório Guemes, de Cordoba, o Sr. Vitola foi operado em 19/01/81.

Em conclusão, toda a inverossimilhança da estória contada pelos Sr. Vitola/Magela, já foi devidamente analisada no voto vencido do relator do processo na 2ª instância recursal, Con selheiro Hamilton de Sá Dantas, cujos suplementos invoco e leio em sessão.

Na realidade, as alegações do sujeito passivo não têm a menor eficácia para ilidir o fato da posse e uso do automó vel por terceiros, não incluído este nas exceções previstas para dirigir o veículo, e, muito menos, invalidar a confissão do Sr. Magela, feita perante a autoridade policial no dia da apreensão - 24/4/84 -, declarações essas somente contestadas muito tempo depois, conforme esclarecimentos prestados em 06/08/85 (fls.106/107), sob arguição de que fora um ato praticado sob coação, cujo teor leio em sessão. Esta, sem dúvida, é também outra alegação destituída de qualquer procedência e, a rigor, reforça o elenco de provas da fraude operada. Também a documentação do DETRAN acostada aos autos, em que figura o nome do Sr. Ernesto Isidro Vitola, não faz prova da ref. titularidade do direito sobre o , bem, uma vez que, no comércio de carros estrangeiros importados por diplomatas ou integrantes de embaixadas e organismos internacionais, a transferência formal somente se opera após o transcurso do período de carência - 3 anos -, quando a depreciação do valor



é integral e a transmissão é feita sem pagamento de tributos. Igualmente, o eventual desfazimento do negócio, não elide a ação fiscal, sabido que as infrações às leis tributárias são formais, objetivas, e se configuram pela realização do pressuposto de fato da norma.

A verdade, sendo fato público e notório, é que - após as medidas implementadas em 1975 e 1976, com o advento dos Decretos-lei nºs 1427, 1428 e 1455, entre elas a sistemática de guia de importação suspensa para o ingresso de veículos - estruturou-se um comércio paralelo, de compra e venda de carros importados, envolvendo pessoas da chamada classe "A", intermediários, diplomatas e funcionais estrangeiros já nominados, que frustra a política governamental e, à evidência, elide a tributação; na generalidade das operações, as partes situadas nos polos da relação jurídica nem se conhecem e os alienantes, sequer, entram na posse direta do veículo, pois são meros "presta-nome" ou "testa-de ferro", recebendo, em compensação, uma propina de US\$ 25,000.00, pela assinatura, em branco, dos formulários.

Assim, incumbe às autoridades fazerem a prova indireta do negócio jurídico, levantando o véu que encobre a fraude, com os elementos coletados, uma vez que, sendo uma atividade marginal, inexistem os documentos formais de uma compra e venda regular, de papel passado, como se costuma dizer vulgarmente.

"In casu", no entanto, além da exuberante prova indiciária, tem-se uma prova direta da melhor qualidade, que é a confissão feita pelo próprio adquirente do automóvel, riquíssima em detalhes, inclusive, a respeito da operação realizada, e que não pode ser invalidada por mera contradita do próprio declarante, dando curso a uma estória inverossímil e engendrada muito tempo depois.

A multa por falta de GI., contudo, é inaplicável ao caso "sub judice", uma vez que a importação não estava sujeita a tal documento para sua efetividade; a fraude operou-se na transferência do bem, dês que feita a terceiro que não gozava de igual tratamento tributário e dentro do período de carência, sem o prévio recolhimento dos tributos dispensados no ingresso do veículo.

Em face do exposto, dou provimento, em parte, ao recurso especial da Fazenda Nacional, para, reformando o ac. recorrido, excluir da exigência o "quantum" referente à multa do art. 162, I, "b", do Dl. nº 37/66, por ser incabível na hipótese.

v/v

Brasília-DF, 30 de junho de 1986.

HÉLIO LOYOLA DE ALENCASTRO - Relator

em 3.1.1961, para a realização de uma reunião de trabalho, com o objetivo de discutir a possibilidade de se estabelecer uma comissão de trabalho para a elaboração de um plano de trabalho para o ano de 1962.

Em 28/11/86: *[Signature]*
 AMADOR ONTARELO FERNANDEZ
 Pres. int.